



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/261 (DR-I)**

**Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Paulo  
Caiado contra *Jornal da Bairrada***

**Lisboa  
6 de abril de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/261 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta apresentado por Paulo Caiado contra *Jornal da Bairrada*

#### **I. Identificação das Partes**

1. Paulo Caiado, na qualidade de Recorrente, e *Jornal da Bairrada*, propriedade de Editorial Jornal da Bairrada, Lda., na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 7 de março de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente contra o Recorrido com fundamento em alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Presidente avisa Paulo Caiado que faltas dão suspensão de mandato», publicada na edição de 4 de fevereiro de 2016.
4. Alega o Recorrente que, perante a peça publicada, sentiu que a notícia tinha «ignorado, omitido e negligenciado informação extremamente importante» e enviou, no dia 14 de fevereiro de 2016, um texto ao abrigo do direito de resposta à diretora do Recorrido por correio eletrónico.
5. Ao não receber a confirmação da receção da mensagem de correio eletrónico e ao verificar não ter sido a resposta publicada nas duas edições subsequentes do jornal, o Recorrente entregou pessoalmente, em 24 de fevereiro de 2016, o documento com a resposta.
6. Em 29 de fevereiro de 2016, o Recorrente recebeu, por correio eletrónico, a resposta da diretora do Recorrido, negando a publicação da resposta, por considerar que a notícia não continha referência que afetassem a reputação e boa fama do Requerente, ou que fossem inverídicas ou erróneas, entendendo que o direito de resposta não tinha fundamento.

7. Em 1 de março, com base no artigo 1.º da Diretiva da ERC sobre o Direito de Resposta, o Recorrente informou o Recorrido de que o pedido de publicação com base no exercício do direito de resposta era fundado, pois a notícia efetivamente afetava a sua reputação e boa fama.
8. No mesmo dia, o Recorrente recebeu a resposta da diretora do Recorrido, na qual esta reiterava a posição anteriormente assumida.
9. Argui o Recorrente que lhe assiste o direito de resposta e que, no seu entender, dentro da razoabilidade, houve violação do seu direito subjetivo.
10. Explicita o Recorrido que, na ótica do visado, houve violação do seu direito subjetivo e que, para esclarecer os factos, a notícia deveria ter mencionado: «i. Quem despoletou a discussão do assunto em causa: Jorge Pato; ii. Que este vereador recentemente acusou o visado de falta de lealdade; e iii. Que este vereador e outra vereadora do mesmo partido, Lília Ana Águas, por 14 vezes não pediram a substituição quando não puderam estar presentes, ao contrário do visado que sempre pediu substituição em circunstâncias semelhantes».
11. Conclui afirmando que houve omissão seletiva de informação e, assim, inobservância do dever de imparcialidade, acrescentando que o público tem o direito a ter acesso a uma informação completa para que possa fazer uma escolha bem informada aquando das eleições.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

12. Por carta datada de 18 março, responde o Recorrido, deduzindo oposição ao recurso.
13. Principia o Recorrido afirmando que o direito de resposta em causa no presente processo foi o terceiro formulado pelo Recorrente, no espaço de um ano e nove meses.
14. Refere que a primeira vez que o Recorrente requereu a publicação de um texto de resposta foi em julho de 2014, respeitante a uma notícia referente ao seu pedido de suspensão de mandato.
15. Afirma o Recorrido que, no referido caso, extrapolando o espaço dedicado à notícia (cerca de 1/4 página), o Recorrente «ocupou cerca de  $\frac{3}{4}$  de página como direito de resposta, tendo a parte excedente sido paga, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º, n.º 1 da Lei de Imprensa. E o texto da resposta foi publicado por inteiro na mesma página, com a sua fotografia, não usando o jornal da prerrogativa de remeter a parte excedente para outra página. E isto apesar de não se cingir aos factos, uma vez que aproveitou para fazer apologia dele próprio e das suas opiniões e convicções políticas».
16. Acrescenta o Recorrido que «o segundo direito de resposta foi publicado na edição de 29 de outubro de 2015, com chamada de primeira página, destaque com números e fotografia, à

semelhança da notícia a que se reportava, e ocupou uma página inteira, sem que lhe tivesse sido exigido o pagamento pela parte que excedia as 300 palavras».

- 17.** Ademais, na notícia a que se reporta esse direito de resposta, o Requerente «foi ouvido pelo jornalista do Requerido, mas entendeu que as informações que o jornalista deu não correspondiam, na sua perspetiva, às que deveriam ter sido veiculadas. E aproveitou, mais uma vez, para passar a sua “mensagem política” e mostrar o seu desagrado para com o colega e vereador».
- 18.** Já quanto ao exercício do direito de resposta objeto do presente recurso, alega o Recorrido que a «notícia refere-se a uma reunião da câmara em que o [Recorrente] marcou presença. O jornalista cingiu-se aos factos dessa reunião, e solicitou, para escrutínio, cópia do parecer da CCDR que levava à tomada de posição do Sr. Presidente da Câmara».
- 19.** Segundo o Recorrido, «e com excesso de zelo face aos inúmeros problemas causados [pelo Recorrente], inclusive publicações no seu facebook, denegrindo a imagem do jornal da Bairrada, a exemplo do que vem espelhando no direito de resposta, decidimos contactá-lo no sentido de saber se tinha algo a dizer sobre o parecer. No entanto, não atendeu a chamada.»
- 20.** Considera o Recorrido que, ao ler o texto do direito de resposta, «verificamos que o mesmo não se cinge aos factos nem à notícia em causa».
- 21.** Refere o Recorrido que «torna-se impossível a cada notícia fazer uma contextualização de factos não essenciais, sob pena de fadiga do leitor e de prejuízos para a informação, ainda para mais tratando-se de um assunto recorrente no jornal».
- 22.** Afirma o Recorrido que entendeu não publicar o direito de resposta pois «reportava-se às “leges artis” do jornalista e não ao conteúdo da notícia, além de que esta não afectava a reputação e a boa fama do visado, que aliás, nada especificou ou aludiu nesse sentido».
- 23.** Entende o Recorrido que o Recorrente queria aproveitar o direito de resposta «para carrear referências descontextualizadas do objeto da notícia, sem relação direta e útil com a mesma, e para ele próprio denegrir a imagem de outros vereadores, colegas de partido que, possivelmente, neste caso, invocariam também o exercício do direito de resposta, transportando para as páginas do jornal, indefinidamente e sem proveito para os leitores, uma dissensão no interior do respetivo partido».
- 24.** Conclui afirmando que: «{1} o requerente não identifica na carta em que invocou tal direito de resposta e retificação quais as referências que, ainda que indiretamente, pudessem afetar a sua reputação e boa fama, e da mesma forma {2} não identifica quais as referências de factos

inverídicas ou erróneas que lhe dissessem respeito. Aliás, o requerente (3) não alega qualquer desconformidade na notícia – que é puramente factual, narrando o que foi deliberado na reunião camarária. O requerente (4) não nega as suas repetidas faltas às reuniões camarárias, por períodos até 29 dias. Limita-se a referir, agora, que pede a sua substituição [...], o que, face ao parecer do CCCR mencionado, é irrelevante. (5) A intervenção que o requerente teve a propósito da referida reunião foi relatada. Se na oportunidade houvesse manifestado outra posição, como aquela que depois pretendeu ver refletida através do seu direito de resposta, o jornal tê-la-ia veiculado. Mas não a manifestou – nem de resto o alega»

#### **V. Normas aplicáveis**

25. São aplicáveis as normas contidas nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P., e os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

#### **VI. Análise e Fundamentação**

26. Concatenados os factos e argumentos sustentados por Recorrente e Recorrido, conclui-se que há divergências quanto à existência do direito de resposta e quanto à legitimidade da recusa de publicação do texto de resposta.
27. Dado que foram respeitados os prazos legal para o envio do pedido de publicação do texto de resposta e para a interposição do presente recurso, previstos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa e no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC, a presente análise prosseguirá com a apreciação sucessiva dos tópicos controvertidos.
28. Quanto ao primeiro objeto de dissenso, a existência de um direito de resposta, segundo o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
29. Nos termos do ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação, aprovada em 12 de novembro, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

- 30.** Atento o facto de que a notícia versa sobre a falta de assiduidade do Recorrente e que este dado pode influir, de forma negativa, nos juízos de valor do leitor sobre a reputação e a boa fama do Recorrente, considera-se que lhe assiste o direito de resposta.
- 31.** A este respeito, note-se que a condição de a notícia ser puramente factual e de ter sido o resultado da estrita observância das «leges artis» na elaboração da peça jornalística não é suscetível de afastar, por si só, a possibilidade o visado se sentir afetado na sua reputação e honra.
- 32.** Quanto ao segundo objeto de disputa, a ilegitimidade da recusa de publicação, prevê no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagens respondido», assistindo ao diretor do periódico a faculdade de recusar a publicação do texto de resposta quando tal relação não se estabeleça, segundo o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da mesma Lei.
- 33.** Ora, analisado o texto de resposta submetido a publicação pelo Recorrente, considera-se que assiste razão ao Recorrido quando afirma que não são contestados ou desmentidos os factos narrados na notícia: nem a fidedignidade do relato da reunião, nem a veracidade das afirmações feitas pelos intervenientes.
- 34.** Em si, a ausência de desmentido ou de contestação não implica a ausência de uma relação direta e útil com a peça noticiosa, pois poderia o Recorrente vir apresentar factos ou razões adicionais tendentes à modificação da impressão negativa causada pelo texto.
- 35.** Ainda assim, reconhece-se a pertinência do fundamento invocado pelo Recorrido quanto à ausência de relação direta e útil da globalidade do texto de resposta com a peça noticiosa em causa.
- 36.** Com efeito, verifica-se que a aclaração, com relação direta e útil com a peça noticiosa, a que o Recorrente procede, que consiste no esclarecimento de que a sua ausência das reuniões não resultou na falta de representação do partido nas reuniões, se confina a um pequeno trecho (a primeira frase do ponto 3) de um longo texto.
- 37.** Considerado na sua globalidade, o texto de resposta é, sobretudo, dedicado à exposição da conduta de terceiros e à denúncia de querelas partidárias, afastando-se, assim, do objeto da notícia: o debate, tido naquela reunião do executivo camarário, sobre a justificação de faltas e a suspensão de mandato.
- 38.** Por conseguinte, considera-se procedente o motivo de recusa, alegado pelo Recorrido, de ausência de relação direta e útil da globalidade do texto de resposta com a peça noticiosa.

**39.** Tendo em conta o exposto, entende o Conselho Regulador que a recusa de publicação do texto de resposta não consubstanciou uma denegação ilegítima do exercício do direito de resposta.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso interposto por Paulo Caiado contra *Jornal da Bairrada*, propriedade da Editorial Jornal da Bairrada, Lda., por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Presidente avisa Paulo Caiado que faltas dão suspensão de mandato», publicado na edição de 4 de fevereiro de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera proceder ao arquivamento do processo.

Sem encargos administrativos atenta a isenção constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes